



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.003199/98-28
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.433 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria IRFONTE - ILL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JUSTIFICIO SÃO FRANCISCO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1992

IRFONTE - ILL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio PereiraValadão.

Relatório

A Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 209 a 218, visando a uniformização de decisões, em face dos Acórdãos 04-00.933 e 02-02.088, da Quarta e Segunda Turmas, respectivamente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido 04-00.933 apresenta a seguinte ementa (destaquei):

*ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
- PRAZO DECADENCIAL.*

-Nos casos de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nas hipóteses em que a própria Administração edita ato reconhecendo a inexigibilidade do tributo recolhido, é a contar da publicação desses eventos jurídicos que começa a fluir o prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição.

- Publicada em 25 de julho de 1997 a Instrução Normativa SRF, n.º 63, por meio da qual a Administração reconheceu que não era devido crédito tributário exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, o prazo que o contribuinte tem para pedir a restituição estende-se até 24 de julho de 2002.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Para configurar a divergência, a recorrente apresentou como paradigma o Acórdão 02-02.088, cuja ementa é reproduzida abaixo:

ACÓRDÃO PARADIGMA

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data."

(CSRF; Segunda Turma; Recurso nº 201-121066, Rel. Cons.

Henrique Pinheiro Torres, Ac. 02-02.088, Sessão de 17.10.2005)

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em juízo de admissibilidade, deu seguimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, por meio do Despacho de fls. 220 a 222.

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, o reconhecimento da decadência do direito à restituição do ILL, uma vez que o contribuinte formalizou o seu pedido quando já havia expirado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, o contribuinte ofereceu, tempestivamente, as contra-razões de fls. 253 a 270, reiterando os argumentos contidos nas peças de defesa, e mais especificamente:

- questiona, em preliminar, a admissibilidade do Recurso Extraordinário, por se basear em acórdão paradigma que trata de outra matéria e não evidencia a divergência alegada pela PGFN;

- no mérito, defende que a data de início do prazo para exercer o direito à restituição/compensação deve ser a da publicação do ato que reconheceu a existência desse indébito, no caso, a Instrução Normativa nº 63, de 1997, publicada no DOU de 25/07/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora.

Inicialmente, registre-se que o Recurso Extraordinário não está previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009). Entretanto, como no presente caso o acórdão recorrido foi prolatado antes de 30/06/2009, o Recurso Extraordinário deve ser processado de acordo com o rito previsto no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007), nos termos do artigo 4º do RICARF.

O recurso é tempestivo e, quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, em sede de contra-razões, o contribuinte requer, em preliminar, o não conhecimento do apelo, alegando que o acórdão paradigma trata de outra matéria e não evidencia a divergência alegada pela PGFN.

Ora, em se tratando de Recurso Extraordinário, cujo dissídio jurisprudencial tem de ser caracterizado entre acórdãos exarados por diferentes Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, obviamente que as matérias de fundo são diferentes, até porque não existe mais de uma Turma da CSRF, tratando da mesma matéria de fundo, no mesmo período de tempo. Assim, independentemente das matérias de fundo tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma – que necessariamente são diferentes, pela própria sistemática do Recurso Extraordinário – a matéria objeto do apelo diz respeito a decadência/prescrição, portanto está afeta às Normas Gerais de Direito Tributário, aplicáveis a todos os tributos federais.

Com efeito, cotejando-se os acórdãos recorrido e paradigma, constata-se divergência jurisprudencial no critério para a determinação do termo inicial da contagem do

prazo para pleitear a repetição de indébito: enquanto no acórdão recorrido considera-se a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, no acórdão paradigma considera-se a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Assim, não procede a alegação do contribuinte em sede de Contra-Razões, já que a divergência está caracterizada na interpretação, dada pelos julgadores da Segunda e Quarta Turmas da CSRF, da norma geral que define o prazo e seu termo inicial de contagem, para o exercício do direito à restituição de indébito tributário.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada, conheço do Recurso Extraordinário e passo ao mérito.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores de ILL, instituído pelo art. 35, da Lei 7.713/1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos, contados da data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 1997. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do ILL), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em síntese, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 25/03/1998, e os pagamentos objeto do pedido se referem ao fato gerador ocorrido em 31/12/1992, conclui-se que ditos valores são passíveis de restituição/compensação, **no percentual de 75%, conforme estabelecido no voto condutor do acórdão de Segunda Instância.**

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência, lembrando que o mérito já foi enfrentado no acórdão de Segunda Instância.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA